REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 83/2015

CONSIDERANDO QUE:

a) esta Indicação objetiva solicitar que o Chefe do Poder Executivo encaminhe a esta Casa Mensagem de Projeto de Lei para alterar a redação do § 4° do art. 160 da Lei n° 7.186, de 27 de dezembro de 2006, resultante da modificação introduzida pelo art. 3° da Lei n° 8.473, de 27 de setembro de 2013;
b) tal alteração justifica-se pelo fato de o Decreto n° 25.316, de 12 de setembro de 2014, regulamentar a definição legal de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, como aqueles que produzem volume superior a 300 litros diários;
c) as Entidades Filantrópicas e as Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área de Assistência à Saúde, com participação complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), não têm como repassar o custo dessa responsabilidade ao usuário dos serviços que prestam;
d) hoje, a Prefeitura incumbe-se da coleta dos resíduos biológicos, e a legislação outorga-lhes a isenção de taxa de lixo referente aos demais resíduos que a própria Prefeitura recolhe;
e) essa circunstância permite-lhes suportar os encargos pela defasagem da remuneração do SUS; porém não terão como sobreviver com mais esse ônus,
f) face ao exposto, impõe-se a Indicação proposta, com a sugestão de texto apresentado em anexo,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, encaminhar a esta Casa legislativa Mensagem de Projeto de Lei, cujo texto segue anexo como sugestão.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Everaldo Augusto

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães

Waldir Pires

TEXTO SUGERIDO:

Projeto de Lei Nº/2015.

Altera o disposto no § 4º do artigo 160, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, na redação resultante da Lei n°. 8.473, de 27 de setembro de 2013, para isentar as Entidades Filantrópicas e Entidades sem fins lucrativos, que atuam na área da assistência a saúde, com participação complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, da obrigatoriedade de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, inclusive os biológicos, e disposição final dos rejeitos provenientes dos Grandes Geradores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Artigo 160 da Lei nº 7.186/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 160

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer regramento específico aos grandes geradores de resíduos sólidos, assim considerados os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, exceto residenciais, entidades filantrópicas de saúde e entidades de saúde sem fins lucrativos, que atuem na área da assistência a saúde, em participação complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 300 (trezentos) litros diários, em especial quanto à obrigatoriedade de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados.

..... Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR,
em __ de _____ de 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

PAULO SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.
EDVALDO BRITO